



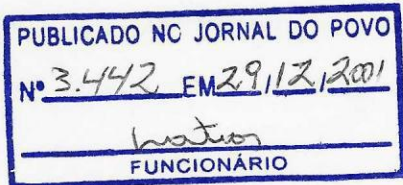
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



LEI Nº 969/2001

SÚMULA:- Institui no Município de Sarandi, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Sarandi, Estado do Paraná, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Parágrafo único – O serviço previsto no “caput” deste artigo, compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, com autorização expressa do contribuinte.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no território do Município de Sarandi.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Sarandi.

§ 1º - É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ - 2º - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor do COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Art. 5º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial e rural), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



Art. 6º - Para o exercício de 2002, ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP:

I - CONTRIBUITES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.

1.1. PARA IMÓVEIS SITUADO NA 1ª DIVISÃO FISCAL

A) Área até 250 m2.	R\$. 18,00 por ano
B) Área de 251 até 450 m2.	R\$. 36,00 por ano
C) Área superior a 450 m2.	R\$. 48,00 por ano

1.2. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 2ª DIVISÃO FISCAL

A) Área até 250 m2.	R\$. 9,00 por ano
B) Área de 251 até 450 m2.	R\$. 12,00 por ano
C) Área superior a 450 m2.	R\$. 18,00 por ano

1.3. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 3ª DIVISÃO FISCAL

A) Área até 250 m2.	R\$. 6,00 por ano
B) Área de 251 até 450 m2.	R\$. 9,00 por ano
C) Área superior a 450 m2.	R\$. 12,00 por ano

II - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.

RESIDENCIAL

Faixa de consumo mensal (em Kwh) do contribuinte:	Percentuais mensais incidentes sobre a UVC:	Valor Liquido
0 a 30	Isento	Isento
31 a 50	Isento	Isento
51 a 70	96%	Isento
71 a 90	91%	1,32
91 a 120	87%	2,97
121 a 200	79%	4,29
201 a 270	70 %	6,93
271 a 350	62%	9,90
351 a 600	49%	12,54
601 a 1000	41%	16,83
Acima de 1001	32%	19,47
		22,44

(Handwritten signature)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



COMERCIAL

Faixa de consumo mensal (em Kwh) do contribuinte:	Percentuais mensais incidentes sobre a UVC:	Valor Liquido
0 a 30	Isento	Isento
31 a 50	Isento	Isento
51 a 70	96%	1,32
71 a 90	91%	2,97
91 a 120	87%	4,29
121 a 200	79%	6,93
201 a 270	70 %	9,90
271 a 350	62%	12,54
351 a 600	49%	16,83
601 a 1000	28%	23,76
Acima de 1001	20%	26,40

INDUSTRIAL

Faixa de consumo mensal (em Kwh) do contribuinte:	Percentuais mensais incidentes sobre a UVC:	Valor Liquido
0 a 30	Isento	Isento
31 a 50	Isento	Isento
51 a 70	Isento	Isento
71 a 90	Isento	Isento
91 a 120	Isento	Isento
121 a 200	Isento	Isento
201 a 350	62%	12,54
351 a 600	49%	16,83
601 a 1000	41%	19,47
1000 a 2000	16%	27,72
Acima de 2001	10%	29,70

§ 1º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º - O valor da COSIP para os exercícios subsequentes a 2002, será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no "caput" deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 3º - Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



Art. 7º - O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 8º - A COSIP devida pelos proprietários titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§ 1º - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§ 2º - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

§ 3º - O valor da COSIP poderá, ainda, ser cobrado na fatura de água ou no carnê de IPTU, a critério do contribuinte.

§ 4º - O Valor da COSIP poderá, independentemente da Tabela, ser acordado por outro mais acessível, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando convênio a que se refere o "caput" do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 26 de dezembro de 2001.


APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal